RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000658-36.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Repetição de indébito

Requerente: PALLONE AUTOMOVEIS LTDA

Requerido: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido de Liminar para Sustação dos Efeitos do Protesto proposta por PALLONE AUTOMÓVEIS LTDA contra o ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a autora que revendeu os veículos IMP - Peugeot, placas BTM 9506 e FIAT - PREMIO, placas BIW 3342, não sendo responsável pelos tributos que recaem sobre eles após as respectivas alienações e, mesmo tomando todas as precauções, o requerido emitiu notificações de cobranças de débitos, inserindo, ainda, indevidamente, seus dados nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos efeitos do protestos e, ao final, a procedência da ação, para o fim de ser declarada a inexistência dos débitos apresentados na inicial, com o cancelamento dos títulos protestados, bem como se ver indenizada dos danos morais que alega ter sofrido em razão da negativação indevida.

Pela decisão de fls. 29/30 foi deferida a antecipação parcial. Desta decisão, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo ativo (fls.92) e, posteriormente, foi dado provimento pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 114/120).

O Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 55/81), alegando, em suma, que o pedido não procede, em razão das previsões constantes dos artigos 16 da Lei Estadual nº 6.606/89 e 6º da Lei nº 13.296/08. Aduz que nenhum documento foi juntado aos autos para comprovar as alienações dos veículos e que é incumbência do proprietário a comunicação da sua transferência e, assim não agindo, é devido o IPVA por

responsabilidade solidária, conforme previsão legal. Pugna pela total improcedência dos pedidos.

Determinou-se à autora que trouxesse aos autos cópia do CRV dos veículos descritos na inicial, a fim de comprovar a sua venda (fls. 112).

Manifestação da autora às fls. 123, informando que não foi possível localizar o CRV dos veículos.

Às fls. 131, reiterou o réu os termos de sua contestação.

É o relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito prescinde de outras provas, pois bastam aquelas existentes nos autos para a formação da convicção deste Juízo. Assim, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido não comporta acolhimento.

Inicialmente, cumpre salientar que a venda de automóvel é um ato formal, na medida em que, para a efetivação da transferência, há a necessidade de assinatura, com firma reconhecida, do Certificado de Registro de Veículo (CRV).

Uma vez alienado o veículo, há a transferência de propriedade, com a consequente subrogação de direitos e deveres concernentes à própria relação de direito consubstanciada.

Assim, a cada sujeito que celebre a tradição de um bem móvel, cumpre satisfazer os respectivos encargos tributários, determinados em razão da detenção, eis que criada nova relação material.

Para a Administração, enquanto não houver a comunicação prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro ou a expedição de novo certificado de registro, a titularidade da propriedade será de quem consta no registro antigo. Tal regra é uma formalidade administrativa para direcionar o IPVA, as multas e penalidades correspondentes sobre as infrações cometidas, pois, de outro modo, não teria como o Detran tomar ciência das inúmeras transferências de veículos realizadas diariamente.

Pois bem. Os documentos trazidos aos autos, por si sós, não comprovam as transferências dos móveis para as pessoas mencionadas na inicial, não tendo a autora

trazido aos autos as autorizações para as transferências dos veículos (CRV), preenchidos com os dados do comprador, devidamente datadas e com reconhecimento de firma.

Assim, por não ter comprovado as alienações dos veículos e não ter adotado todas as cautelas necessárias após as referidas vendas, no sentido de comunicar a alienação ao DETRAN, no prazo de 30 dias, possui a autora a responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos devidos, até a data da efetiva comunicação da venda.

Como não houve a necessária comunicação, não se pode responsabilizar o requerido por danos morais, pois agiu dentro do permissivo legal.

Nesse sentido:

BEM MÓVEL. VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALTA DE OPORTUNA COMUNICAÇÃO AO DETRAN DA VENDA REALIZADA A TERCEIRO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. Não é o caso de reparação por dano moral, pois não evidenciada a sua ocorrência, não se tratando de hipótese em que a sua identificação se apresenta in re ipsa (TJ-SP - APL: 10538520098260071 SP 0001053-85.2009.8.26.0071, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 07/02/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2012, undefined)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

P.R.I.

São Carlos, 02 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA